

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**MARCOS ALVES DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico no direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

**DIMENSÕES DA AFETIVIDADE: ANÁLISE DAS VERTENTES  
CONTEMPORÂNEAS DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**AFFECTIVITY DIMENSIONS: ANALYSIS OF MODERN TRENDS ON  
AFFECTIVITY IN BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM**

**Gabriella Andréa Pereira <sup>1</sup>**  
**Giulia Miranda Corcione <sup>2</sup>**

**Resumo**

A transformação do anterior Direito de Família em Direito das Famílias se deu pela inclusão de outros modelos familiares já existentes na história da humanidade que, apesar de possuírem diferenças entre si, têm um requisito comum imprescindível para sua constituição: a afetividade. O presente estudo busca analisar os dispositivos legais que fundamentam e delineiam a afetividade no ordenamento brasileiro, bem como a ratio decidendi de alguns julgados paradigmáticos, para definir qual é a conceituação ofertada a esse elemento indispensável à família atual. Todavia, antes disso, far-se-á o levantamento das vertentes atuais da afetividade na doutrina especializada do Direito das Famílias.

**Palavras-chave:** Afetividade, Eudemonismo, Constituição, Família contemporânea, Princípios

**Abstract/Resumen/Résumé**

The change of the previous Family Law into “Families’ Law” happened for the inclusion of new family models to the existing ones in history that, although different, have a common element, which is essential to its nature: affectivity. The current study intends to analyze the legal resources that substantiate and outline the affectivity in Brazilian justice system and the ratio decidendi of some paradigmatic judged cases, to define what is the conceptualization offered to this imperative element to family nowadays. However, before that, we intend to bring up the current trend on affectivity in the specialized doctrine of “Families’ Law”.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Affectivity, Eudemonism, Constitution, Modern family, Principles

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela PUC/MG. Pós-graduanda em Direito de Família Aplicado pela PUC/MG. Capacitada em Práticas Colaborativas pelo IBPC.

<sup>2</sup> Professora, Advogada, Mestre em Direito Privado pela PUC/MG, Especialista em Direito de Família Aplicado pela PUC/MG, graduada em Direito pela UFOP, Capacitada em Práticas Colaborativas pelo IBPC.

## 1. INTRODUÇÃO

A família legislada transformou-se significativamente com a entrada em vigor da Constituição Democrática de 1988. Isso porque, apesar de existirem previsões para sua proteção especial, por parte do Estado, nos textos constitucionais anteriores, a denominada Carta Cidadã, trouxe em seu bojo uma série de fundamentos e princípios aos quais todos os seus institutos estariam alicerçados<sup>1</sup>.

Assim, com fulcro no princípio e fundamento da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição, a família deixou de ser compreendida com o caráter formal de uma instituição e passou a se caracterizar de forma material, por meio da proteção de cada um dos seus membros, que se reconhecem reciprocamente como família através de laços de afetividade e solidariedade.

Percebe-se, portanto, um deslocamento do núcleo constitutivo da família, que antes fundava-se no patrimônio e na vontade máxima do *pater familias*, e hoje compõe-se pela necessidade de afeto, que consubstancia-se, na doutrina e jurisprudência contemporâneas, como a mola propulsora da entidade familiar.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva elucidar, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, algumas conceituações trazidas à afetividade, enquanto elemento diferenciador da família, no que se refere aos demais agrupamentos da sociedade. Buscar-se-á em algumas ciências sociais aplicadas, como a educação, a psicologia e a filosofia, os significados e significantes para o termo, para após adentrar às dimensões da afetividade na esfera jurídica, sobretudo pela construção jurisprudencial, vez que essa tem sido a maior frente de mudanças interpretativas para o Direito das Famílias contemporâneo<sup>2</sup>.

## 2. CONCEITUAÇÕES DA AFETIVIDADE

---

<sup>1</sup>Destaca-se, aqui, o preâmbulo da Constituição, que dispõe que “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup>Isso porque, a Constituição de 1988 faz parte de um modelo que tem como uma de suas características a efetividade dos direitos fundamentais e, não apenas isso: a reconstrução do direito pelo Poder Judiciário – ativismo judicial – insere, em si, uma possibilidade de releitura sem que haja alteração de seu texto, o que se dá pela aplicação dos princípios constitucionais e, uma interpretação conforme à Constituição – ou formalmente, pela declaração de nulidade parcial sem redução de texto.

O afeto é algo inerente à humanidade e, em que pese o desejo incessante de conceituá-lo, enquadrando-o em nomenclaturas, difícil é a tarefa dos que assim o fazem. Tarefa essa que não começou na seara jurídica, pois o movimento de aproximação da norma à realidade, colocando o ser humano no centro do ordenamento, denominado, repersonalização do direito privado, é ainda recente, tendo em vista o viés patrimonialista assumidamente adotado pelas legislações anteriores à Constituição de 1988.

Assim, para conceituar o afeto, ou melhor, a afetividade, a fim de explicá-la, ao final, no âmbito jurídico, é necessário entender como as outras áreas do conhecimento a definem, tomando por ponto de partida o conceito trazido pelo Dicionário Michaelis, que diz que:

Afeto

a·fe·to

*sm*

1 Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia: “Aquele carta a revoltava muito; não [...] pelo afeto que teria ao estudante, mas pelo ressentimento de seu amor-próprio ofendido” (AA2).

2 Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença.

3 PSICOL: Expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.: “O mundo lhe parecia vazio de afeto e de amor” (LB2).

ETIMOLOGIA

*lat affectus.*

afeto

a·fe·to

*adj*

1 Que demonstra afeição ou dedicação a alguém; afeiçoado, dedicado: É uma pessoa afeta a ajudar o próximo.

2 Que é partidário ou simpatizante de alguém ou de algo: Somos afetos às ideias da modernização educacional (MICHAELIS, 2020).

Inferese que, conceitualmente, o afeto relaciona-se, quando substantivo, a um sentimento ou emoção de um indivíduo em relação a outrem, sem que haja, necessariamente, reciprocidade entre esses. Por outro lado, entendido como adjetivo, relaciona-se à atitude de um indivíduo em relação a outrem, tanto na comunhão de sentimentos ou ideias. Nesse segundo significado, portanto, o afeto figura como algo comum a duas pessoas, ligando-as.

Além de complexo, o significado empregado pelo Dicionário ainda carece de definições mais precisas, para que a afetividade seja empregada como elemento distintivo e constitutivo de uma relação familiar, como é entendido contemporaneamente, sob pena de serem denominadas famílias todos os agrupamentos que, indistintamente, possuam uma relação de afeto.

Por esse motivo, far-se-á um breve decote dos significados do termo “afeto” nas ciências sociais aplicadas, a fim de elencar melhores definições à análise aqui objetivada.



## 2.1. O afeto nas ciências aplicadas

Na seara da educação, o estudo da afetividade como forma de entender a relação cognitiva que permeia o educando também é recente, pelo que faz-se necessário ressaltar o pensamento do filósofo e psicólogo Henri Paul Hyacinthe Wallon (1879-1962), que muito contribuiu para o estudo da afetividade nas relações educacionais.

Uma das contribuições centrais de Wallon está em dispor de uma conceituação diferencial sobre emoção, sentimentos e paixão, incluindo todas essas manifestações como um desdobramento de um domínio funcional mais abrangente: a afetividade, sem contudo, reduzi-los uns aos outros. **Assim podemos definir a afetividade como o domínio funcional que apresenta diferentes manifestações que irão se complexificando ao longo do desenvolvimento e que emergem de uma base eminentemente orgânica até alcançarem relações dinâmicas com a cognição, como pode ser visto nos sentimentos** (FERREIRA; ACIOLY-RÉGNIER, 2010, p. 26) (grifos meus).

Nas palavras dos professores Aurino Lima Ferreira e Nadja Maria Acioly-Régner (2010, p. 26), “a teoria walloniana resgata o orgânico na formação da pessoa, ao mesmo tempo em que indica que o meio social vai gradativamente transformando esta afetividade orgânica, moldando-a e tornando suas manifestações cada vez mais sociais”, o que permite inferir ser a afetividade um conceito plural, aberto e cambiante, que acompanha o indivíduo por toda a vida.

Em sentido parecido, explica o psiquiatra e psicanalista David Zimmerman (1917-1988):

Afeto: a etimologia desta palavra – do latim *afféctus* (particípio passado do verbo *afficere*) – refere um estado físico ou moral, uma disposição de espírito, um sentimento, alude a sentimentos que afetam o psiquismo do sujeito, tanto no sentido de “afeições” (como afeto, amizade, amor, ternura, afeiçoamento), como também dá origem ao vocábulo *afecções*, portanto, no sentido de processo mórbido (Novo Dicionário Aurélio, 1986) (2012, p. 49).

Indo para a seara da filosofia, tem-se o pensamento de Baruch Spinoza (1632-1677), filósofo do século XVII, que entende o afeto como algo que move o indivíduo, seja de maneira positiva ou negativa. Em seu livro denominado *Ética*, o autor diz que “por afeto compreendo as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, as idéias dessas afecções” (SPINOZA, 2009, p. 50).

Na área da filosofia, podem ser percebidas vastas definições, ao longo da história, que se complementam ao conceituar o afeto, invariavelmente relacionando-o aos sentimentos e emoções que permeiam o indivíduo em sua existência. Todavia, importante distinção faz o psicanalista Marcus André Vieira, ao aprofundar-se na teoria psicanalítica do afeto, entendendo

que:

A expressão lacaniana, *le senti-ment*, que pode ser traduzida como "o sentido mente", ou ainda "o sentimento mente", indica que o afeto deve também ser distinto do sentimento. Este último refere-se, preferencialmente, à sensação. Enquanto a emoção se dá com o proveniente do corpo, o sentimento comparece como fruto do discurso, do efeito da experiência da fala sobre o corpo. Por estar claramente vinculado às palavras, ele não evoca necessariamente, como o afeto, uma realidade pré-discursiva. Ele é o vivido de uma experiência, o efeito da significação se apresentando como efeito imediato do significante [...] O afeto é ligado à emoção, mas orientar sua abordagem por uma concepção orgânico-fisiológica não nos interessa, pois oculta aquilo que o afeto veicula de uma relação subjetiva fundamental. Ele traduz um modo de experiência do real sob uma roupagem específica que tanto lhe confere um peso de verdade e certeza quanto o insere necessariamente em um sistema de valores. Neste sentido, o afeto é justamente aquilo do qual a última coisa que se pode dizer é que esteja acima do bem e do mal (VIEIRA, 2001, p. 160-161).

Por meio de tais conceituações, conforme supracitado, plurais e cambiantes, é possível inferir que não há, nas ciências sociais aplicadas, uma precisa definição do que é o afeto. Assim, perceber-se-á, a partir de agora, como esse foi recebido pelo direito e, como vem sendo empregado na doutrina e jurisprudência especializada para efeito de constituição e distinção da entidade familiar.

## **2.2. O afeto nas ciências jurídicas**

Uma das primeiras legislações brasileiras que trouxe o afeto à baila das discussões relacionadas à família foi a Lei nº 9.278 de 1996, que regulou o §3º do art. 226 da Constituição<sup>3</sup>, incluindo como modelo explícito de entidade familiar, a união estável, que consiste na “convivência duradoura, pública e contínua [...] estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Nas palavras do professor Rodrigo da Cunha Pereira, “definir união estável começa e termina por entender o que é família. A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela” (PEREIRA, 2002, p. 226-227).

Mas, a bem da verdade, o que seria a família, no atual paradigma constitucional? Muitos são os seus possíveis significantes, tendo em vista que a família é uma construção humana, identificada a partir do tempo-espaço de um povo, ou seja, é resultado de um processo cultural,

---

<sup>3</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

que, hodiernamente, assume um caráter plural e aberto, que tenha como finalidade à realização dos indivíduos ali unidos por laços comuns, o que se denomina eudemonismo.

Maria Berenice Dias, sobre o tema, discorre:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2007, p. 57).

A partir da concepção da entidade familiar como eudemonista, outras legislações também trouxeram o afeto como elemento diferenciador das relações por elas reguladas. Este é o caso da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe em seu art. 5º, III, que a violência doméstica configura-se, dentre outras formas, “[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Infere-se, a partir daí, que o afeto pode ser percebido nas relações emocionais e íntimas entre indivíduos, como por exemplo, aquelas previstas explícitas ou implicitamente no art. 226 da Constituição de 1988, que determina uma cláusula geral de inclusão abarcando, em seu texto, todas as formas de família existentes, desde que tenham como elemento diferenciador, o afeto, somado de outros requisitos indispensáveis, como a ostensibilidade e a estabilidade.

Além disso, a Lei nº 12.010 de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990, introduziu o parágrafo único do art. 25, que hoje contém a seguinte redação: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009).

Mais que isso, a Lei nº 12.318, de 2010, qual seja, a Lei de Alienação Parental, trouxe em seu art. 3º, a implicação dos atos alienadores, dizendo que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, **prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar**, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010) (grifos meus).

Essas duas legislações exemplificam, de forma objetiva, no âmbito infraconstitucional

pós-1988, que relações parentais e, não somente as conjugais, podem se dar por meio da troca afetiva e, não somente por laços matrimoniais ou consanguíneos, fazendo com que esse elemento seja considerado diferenciador para a existência – ou não – da entidade familiar.

Além disso, o afeto tem sido utilizado como *ratio decidendi* de casos paradigmáticos na jurisprudência pátria, tanto para possibilitar o reconhecimento de novos modelos familiares conjugais, como também parentais, assentados sob a ótica democrática constitucional.

### 2.3. O afeto nos tribunais

Neste tópico serão analisadas duas decisões paradigmáticas para o campo do Direito das Famílias: a primeira quanto à seara da relação conjugal e a segunda, quanto à relação parental. Importa dizer que não será analisado o inteiro teor das decisões, tendo em vista que foge ao tema aqui pretendido, mas sim como o afeto foi empregado como *ratio decidendi*, ou seja, fundamento máximo das decisões proferidas, somado a outros princípios também insculpidos na sistemática constitucional.

No dia 05 de maio de 2011, foi publicado o acórdão da decisão conjunta da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277-DF. Tais decisões objetivavam reconhecer, aos moldes do art. 1.723, as uniões estáveis homoafetivas, tendo em vista os princípios sob os quais o Brasil se submete, dentre eles, o da autonomia privada, da proibição de discriminação em razão do sexo e do pluralismo familiar, além do princípio da afetividade.

Em específico, o voto do Ministro Luiz Fux dispõe que não é possível descaracterizar ou marginalizar a existência de uma família, quando existentes os vínculos afetivos que unem os seus membros em prol de um objetivo comum. Ou seja,

o que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum.

(STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: 132, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011).

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski, assumindo a mesma linha de raciocínio, entende pela impossibilidade de não reconhecimento dos novos modelos familiares que surgem a partir das relações sociais fundadas no afeto e, não no antigo paradigma, qual seja, o patrimonial e com vistas à procriação.

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousar dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes.

(STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: 132, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011).

É possível perceber nesses breves decotes, que o afeto é consubstanciado como um elemento contemporâneo à família e que, sem ele é impossível – ou muito difícil – caracterizá-la, pois é reconhecido como “[...] a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para, ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO *apud* ROSA; FARIAS, 2020, p. 157).

No sentido aqui apontado, o afeto – ou a afetividade – assume um caráter de princípio fundamental implícito, “revelado pela conjugação de alguns princípios de índole constitucional e de grande abertura conceitual [...]” (ROSA; FARIAS, 2020, p. 157), que o permite assumir um significado amplo conferido pelas ciências sociais humanas, todavia, não apresentando um conteúdo material que lhe permita a utilização prática efetiva.

Diferente é o caso, quando analisado o Recurso Extraordinário de nº 898.060, de São Paulo, também paradigmático para o Direito das Famílias, no que concerne à possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, concomitante com a filiação biológica, que instituiu o Tema 622: “a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” (BRASIL, 2016)<sup>4</sup>. O entendimento ressalta o disposto no art. 1.593, do Código Civil de 2002, que prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

O termo “outra origem”, no artigo supracitado, dá ensejo à interpretação sistemática do texto infraconstitucional que, quando lido em comum acordo com outras legislações, a exemplo da supracitada Lei nº 8.069 de 1990, que elenca no parágrafo único do seu art. 25, o conceito de família extensa, permite o reconhecimento simultâneo de vínculos de parentalidade tanto biológicos, quanto afetivos, com o objetivo não apenas de constituir a entidade familiar, mas também de conferir um dever jurídico de especial proteção àqueles indivíduos que detenham tais vínculos.

---

<sup>4</sup> “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2016).

Perceba-se, então, a diferença conceitual do que seja afetividade em ambas as decisões apresentadas, que nas palavras de Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias,

por óbvio, a força hermenêutica do afeto variará em cada caso, a partir do reconhecimento das normas aplicáveis (regras e princípios) e da sua correlação com outros valores que compõem o sistema, uma vez que não se trata de um valor único a guiar a aplicação [...]. Ou seja, não se busca o fundamento do afeto, mas, apenas, miram-se as consequências almejadas (2020, p. 158-159).

Todavia, em que pese o estabelecimento do afeto enquanto elemento constitutivo da entidade familiar, no contexto de uma sociedade com vistas ao eudemonismo, é necessária uma conceituação de seu conteúdo para que, além de conferir segurança jurídica, seja possível analisar, verdadeiramente, a *ratio decidendi* dos casos levados ao Poder Judiciário, de forma a constituir um sistema de precedentes mais qualificado para o Direito das Famílias.

### **3. AS DIMENSÕES CONTEMPORÂNEAS DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Feitas as considerações anteriores acerca dos significados plurais assumidos pelo afeto, bem como pela afetividade, nas ciências sociais aplicadas, em especial, no Direito faz-se necessário compreender o elemento material que dá conteúdo à afetividade, a fim de que seja utilizada, coerentemente, como *ratio decidendi* em casos semelhantes.

Para isso serão apresentadas três teorias interpretativas: (i) a que entende o afeto como um sentimento; (ii) que o entende como um dever de cuidado e, por isso, passível de ensejar responsabilidade civil e; (iii), por fim, a que o compreende como o elemento constitutivo e distintivo da entidade familiar.

A primeira vertente, defendida pelos professores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, compreende o afeto como uma disposição espontânea do indivíduo em relação a outrem, o que impede qualquer possibilidade de enquadrá-lo juridicamente, sob pena de diminuição de seu significado. Entendem os autores, que:

[...] o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, [*e, por isso*] soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos (2012, p. 43).

Nesse sentido, o afeto e a afetividade estariam para o direito como valores, carecendo, portanto, de detida análise axiológica para compreensão de seu sentido, uma vez que não tem, por si, a capacidade de gerar obrigações. Mais que isso, ao compreender a afetividade como um sentimento espontâneo, na seara jurídica, seria impossível medir o grau de subjetividade envolto em cada um dos casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário.

Complementam os professores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Iara Antunes de Souza que “o afeto é um valor, isto é, uma consideração ética de como a família deve ser. Logo, [...] não pode ser utilizado isoladamente pelo Direito ou ser considerado vinculante para o genitor. Ninguém tem obrigação de amar e o Direito não tem como impô-lo” (2012, p. 16). Segundo os autores, portanto, apesar de orbitarem pelo sistema alguns valores sociais tidos como fundamentais à realização humana, esses não podem ser enquadrados como normas jurídicas – ou seja, nem como regra, nem como princípio – sob pena de descaracterizar o seu conteúdo.

De maneira distinta, defende a segunda vertente que o afeto deve ser interpretado como um dever jurídico de cuidado e, por isso, ensejador de responsabilidade civil. Tal concepção originou-se com o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial de nº 1.159.242-SP, em 2012, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nas palavras de Leonardo Macedo Poli e Giulia Miranda Corcione,

Trata-se do caso de uma mulher que alegou não haver recebido afeto de seu genitor durante sua infância e juventude. A ação foi julgada improcedente pelo juízo de origem, com a alegação de que a aproximação do pai com a filha não ocorreu em razão da agressividade da genitora. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão e condenou o pai a pagar, a título indenizatório, a importância de quatrocentos e quinze mil reais. A instância superior manteve a decisão do tribunal, todavia reduziu o valor da condenação para duzentos mil reais.

No seu relatório, a ministra questionou a percepção do afeto enquanto sentimento ao justificar que a indenização por danos morais no âmbito familiar teria o objetivo de resguardar a integridade da menor pela ausência de cuidado. No decorrer do seu voto, ela tratou de cada elemento constitutivo do instituto da responsabilidade civil e evidenciou a importância do cuidado, declarando-o como valor jurídico, essencial para a formação da personalidade da criança.

O que a relatora chamou de abandono afetivo foi a violação do dever de cuidado previsto no Código Civil. Usualmente esse dever de cuidado é interpretado como aquele de cunho material, mas, segundo a jurista, ele deve comportar uma interpretação ampla para englobar não apenas o cuidado material, mas também o cuidado emocional.

[...] Ela também afirma que a motivação para amar possui cunho subjetivo e não cabe ao Direito discuti-la, diferentemente daquilo que se aplica ao vínculo biológico e ao dever legal de cuidar. A partir do momento em que esteja demonstrada a omissão paterna, pela ausência de cumprimento do dever de cuidado, constata-se a existência do dano e do nexa causal (2020, p. 298).

Para essa vertente interpretativa, o afeto pode ser considerado um valor jurídico que, impõe, sob a relação parental, a especial atenção do Estado, para que, nos casos de sua violação, sejam aplicadas as regras inerentes à responsabilidade civil<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a afetividade deixa de ser apenas um sentimento, passando a ser considerada uma norma jurídica, ou seja, um dever e uma obrigação a ser cumprida pelos pais em favor da prole, de forma que o seu descumprimento, ou seja, a denominada ausência parental, poderia causar o abandono afetivo, que é a falta de cumprimento dos requisitos constitucionais relacionados à proteção integral que deve ser ofertada à criança e ao adolescente<sup>6</sup> no seio da entidade familiar, não só no âmbito material, mas especificamente, na esfera emocional do indivíduo em formação.

Ainda, uma terceira vertente, proposta pelos professores Leonardo Macedo Poli e Giulia Miranda Corcione, defende a caracterização do afeto – ou da afetividade – como um elemento que constitui e distingue a família das demais relações sociais, melhor dizendo, como vínculo de pertencimento.

Refutando as teorias anteriores, devido à sua incompletude, por si só, no ordenamento, os autores sugerem “a compreensão do afeto enquanto vínculo de pertencimento autodeclarado [que] tem a potencialidade de superar problemas práticos e conceituais” (POLI; CORCIONE, 2020, p. 312) e, para isso, utilizam-se da teoria da sincronicidade, de Carl Gustav Jung, que também pode ser denominada teoria da causalidade provável, que “[...] expressa apenas a presença de coincidências significativas, que, em si, são acontecimentos casuais, mas tão improváveis, que temos que admitir que se baseiam em algum princípio ou em alguma propriedade de objeto empírico” (JUNG *apud* POLI; CORCIONE, 2020, p. 313).

O que os autores defendem com a teoria proposta é que o afeto é, conforme anteriormente exposto, insucetível de ser definido objetivamente, em que pese seja o elemento diferenciador da família, no que se refere aos demais agrupamentos da sociedade. Todavia, enquanto mola propulsora da família, deveria ser denominado apenas como o fato gerador constitutivo e distintivo de sua existência. Isto porque pode deixar de existir em detrimento de outros princípios que permeiam o núcleo familiar, afinal, esse não poderá ser marginalizado se uma vez preenchido o seu requisito constitutivo de existência.

---

<sup>5</sup>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente discussão pretendeu demonstrar a importância do estudo do afeto para o Direito, no reconhecimento das famílias atípicas na atualidade. Constatou-se como ainda há imprecisão na aplicação prática das definições que foram sendo consolidadas como paradigmáticas para solucionar demandas jurídicas que envolvem famílias.

É por esse motivo que, em um primeiro momento, buscou-se analisar as dimensões da afetividade nas ciências sociais aplicadas e, de maneira mais aprofundada, foram apresentadas as diferentes vertentes atuais do afeto para o Direito. Constatou-se que a sua definição para essa área do conhecimento e no contexto histórico e social no qual ele está inserido foi sendo ressignificada na medida em que passaram a ser reconhecidas famílias diversas daquelas formações que não se encontram explicitamente delimitadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pretendeu-se demonstrar, portanto, que o Direito precisa de uma significação objetiva para a afetividade e, os contornos de cada uma das correntes formuladas e que foram sendo superadas, pretenderam encontrar soluções para essa demanda cada vez maior, até alcançar a mais recente defendida por Poli e Corcione (2019): o afeto como um vínculo jurídico constitutivo e distintivo da entidade familiar.

Segundo o entendimento dos autores, cabe ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário assegurar que sejam mantidas ou construídas entidades familiares fáticas e atípicas. Significa dizer que cabe ao poder público o dever de proteção das pessoas que se reconhecem afetivamente vinculadas como família, independentemente do formato: “se o afeto for pensado como um comando de ação voltado ao Estado, ficará entendido que quando o princípio da afetividade estiver presente nas relações familiares ele deverá ser regulado e protegido pelo Estado”. (POLI e CORCIONE, 2019, p. 37).

Assim, o estudo da família contemporânea perpassa pela detida observação dos laços que unem cada um dos indivíduos em prol de um objetivo comum, para que assim, querendo, possam constituir uma entidade familiar, seja ela tipificada na Constituição ou com formação atípica.

Diante de tudo que foi tratado, parece possível constatar que o estudo do afeto é importante para que seja possível encontrar soluções viáveis para acolher todas as modalidades de família. Assim, conforme propõem Poli e Corcione (2019), entender o afeto enquanto vínculo de pertencimento autodeclarado tem a potencialidade de assegurar essa proteção e, ainda, de constituir-se como critério necessário para resolver os casos levados ao

Judiciário de maneira justa.

Significa dizer que, diante de todos os tipos de relações na contemporaneidade, é necessário construir um critério que diferencie aquilo que é família e que precisa ter a tutela do Estado e o que seria fruto de outro tipo de relação. A autodeclaração das partes ao se reconhecerem mutuamente como integrantes de uma família parece constituir, na atualidade, a melhor forma para expressar o afeto para o Direito. Essa diferença é necessária, pois, da mesma forma que uma ou mais pessoas podem morar na mesma casa e se reconhecerem mutuamente como família, outro grupo de pessoas que também dividem uma mesma casa podem não se reconhecer da mesma forma; podem existir vínculos entre várias pessoas em uma república de estudantes ou pessoas diversas podem ter um mesmo objetivo em comum, como o desenvolvimento de uma atividade empresarial e não se reconhecerem mutuamente como família.

Assim, parece que a definição mais atual do afeto como vínculo constitutivo e distintivo da entidade familiar pretende se apresentar como uma solução ao desamparo de famílias atípicas e à insegurança jurídica que tem sido gerada pela dificuldade de se determinar o seu conceito.

## REFERÊNCIAS

AFETO, **Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa** [em linha], 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**, 2ª ed. Grupo GEN, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132-SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF.** Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060-SP.** Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 30/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242-SP.** Relator: Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dano+++moral++abandono&&b=ACOR&p=false&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico).** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>>. Acesso em 01 dez. 2020.

FERREIRA, Lima Aurino; ACIOLY-RÉGNIER, Nadja Maria. Contribuições de Henri Wallon à relação cognição e afetividade na educação. **Educar em revista**, n. 36, p. 21-38,

Curitiba, 2010. Disponível em:  
<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602010000100003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602010000100003)>.  
Acesso em: 18 nov. 2020.

JUNG, Carl Gustav. **Sincronicidade**. Tradução de Pe. Dom Mateus Ramalho Rocha. 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Colisão de direitos fundamentais nas relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família entre o público e o privado** – Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2012, p. 283-296.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 40-55.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de. Da afetividade à responsabilidade: o pretense “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Revista Pensar**, v. 17, n. 2, p. 398-419, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2324>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-242.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Duc In Altum Cadernos De Direito**, v. 12, p. 275-334, 2020. Disponível em: <<https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1227>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria geral do afeto**. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Org.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9-28.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética** – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

VIEIRA, Marcus André. **A ética da paixão: uma teoria psicanalítica do afeto** – Rio de Janeiro: Jorg Zahar, 2001.

ZIMERMAN, David E. **Etimologia dos termos psicanalíticos** – Porto Alegre: Artmed, 2012.